Exma Senhora

Diretora Geral da Administração da Justiça

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **,** n.º mec. \_\_\_\_\_, a exercer funções de \_\_\_\_\_\_\_ no Núcleo de \_\_\_\_\_\_ do Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_\_, notificado(a) para se pronunciar nos termos do disposto nos art.ºs 121.º e 122.º do CPA, sobre a proposta de decisão consubstanciada no não pagamento de qualquer montante a título de retroativos por motivo de alteração de escalão “*por já ter usufruído da contabilização do período probatório para efeitos de progressão na categoria, na sequência da entrada em vigor dos DL 270/1990 e 61/92,*  vem pronunciar-se nos termos e com os seguintes fundamentos:

  1.    A DGAJ, emitiu uma lista onde foram identificados os srs. oficiais de justiça que, por terem iniciado funções como oficiais de justiça entre outubro de 1989 e agosto de 2005, não foi considerado o período de provisório para efeitos de progressão de escalão nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Estatuto dos Funcionários de justiça, reunindo, em abstrato, os mesmos pressupostos dos oficiais de justiça abrangidos pela sentença e a quem já foi reconstituída a progressão.

2.    Portanto, a requerente solicita, esclarecimentos adicionais, relativamente à alteração das condições acima descritas, acrescido de que foram emitidas certidões em nome da DGAJ com a informação descrita e cuja inverdade aposta na certidão consubstancia o crime previsto no art.º 256.º do Código Penal….

3.    Por ser verdade, na lista anexa, a requerente é identificada como uma oficial de justiça cujo tempo de provisoriedade não foi contabilizado como tempo de serviço para a progressão de escalão remuneratório, nos termos do art.º 81º do EFJ.

5.    Portanto, a DGAJ não pode agora vir alterar os factos dados como provados na sentença, e decidir que, afinal, ao/à Expoente não é devido o pagamento de qualquer retroativo com o fundamento de já ter usufruído da contabilização do período probatório para efeitos de progressão na categoria, na sequencia da entrada em vigor dos Decretos Leis 270/90 e 61/92, porque foi dado como provado o contrário na sentença, transitada em julgado, proferida no processo que correu termos com o n.º 2073/091BELSB.

6.    Relembro que, nos termos do disposto no art.º 158.º do CPTA:

*1 -      As decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem as de quaisquer autoridades administrativas.*

*2 -      A prevalência das decisões dos tribunais administrativos sobre as das autoridades administrativas implica a nulidade de qualquer ato administrativo que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os seus autores em responsabilidade civil, criminal e disciplinar.*

7.     Tendo sido provado, por sentença transitada em julgado, que a DGAJ não contabilizou o período probatório do(a) Expoente para efeitos de progressão de escalão, este projeto de ato é nulo nos termos do art.º 158.º n.º 2 do CPTA e faz incorrer o autor do ato em responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

 **Pelo que, deverá ser alterado o projeto de ato, por um ato que execute o que foi decidido na sentença transitada em julgado no processo n.º 2073/09.1BELSB ou o(a) Expoente dará entrada às respetivas ações previstas no art.º 159º do CPTA.**

ED

Ass) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_